

DECISÃO N° 1550203, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.083733/2020-74

AI5 nº 0378949207 - GGFIS - DF

Autuada: TOWEB BRASIL LTDA

A empresa TOWEB BRASIL LTDA foi autuada em 06 de fevereiro de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 21 e 23, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. A conduta foi tipificada no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto GOJI PRO com diversas alegações, tais como “Emagreça, viva mais e melhor. Tenha mais disposição e bom humor. Tonifique a sua pele e previna as rugas. Acabe com a flacidez e a celulite. Aproveite a vida com mais auto estima”, no endereço eletrônico <http://gojipros.com.br/> (acessado em 03/06/2015). Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 11 de março de 2021 (fl. 27), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de abril de 2021 (fls. 31-41).

A empresa alegou, em suma, que não é proprietária do domínio indicado e, por isso, não tem gerência sobre o conteúdo publicado nele. Ao longo do documento, a atuada explica que atua como intermediadora do registro de domínios (endereços virtuais) da internet e identifica o titular do mesmo como "Ion Truica".

Após, o infrator diferencia os conceitos de 'domínio' e 'website', em suas palavras:

"(...) domínio e website são totalmente independentes um do outro. O website é o conjunto de textos, imagens e funcionalidades que vemos no navegador da internet (...) o domínio é o nome que digitamos no navegador

para acessar algum conteúdo online".

Por fim, a autuada reafirma que não tem poder sobre o conteúdo do site, que é 100% elaborado e utilizado pelos os usuários da plataforma. Ademais, pede-se que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e que o processo sanitário em epígrafe seja arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, manifestou-se em 27 de maio de 2021 pelo arquivamento do AIS, com fulcro no Princípio da Autotutela, justificados no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Súmula 473 do STF.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 10).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No mérito, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe em face da ora autuada. Conforme narrado pela mesma, as suas atividades dizem respeito ao fornecimento de hospedagem para sítios eletrônicos, não tendo gerência sobre o conteúdo divulgado.

Nesse sentido, o Parecer nº 102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, dispõe que os provedores de hospedagem, por apenas disponibilizarem equipamentos para que outrem possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. Exemplifica ainda que penalizar os provedores de hospedagem seria semelhante a responsabilizar o dono do edifício pela comercialização de produtos sem registro feita pelo locatário de uma loja.

Além disso, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 01/2010. Segundo o entendimento exarado, se a infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não tiver colaborado para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa, o veículo de comunicação não poderá ser

responsabilizado pelo ato de apenas veicular a propaganda. Sendo esse o caso, a infração deve ser imputável única e exclusivamente ao próprio anunciante.

Portanto, dou razão à área autuante quando ela afirma que a autuada não deu causa à infração sanitária em epígrafe. Segundo a autoridade, diferentemente das plataformas mercadolive.com.br e americanas.com.br, que obtém lucro com as vendas realizadas em seus sítios eletrônicos e dão causa à infração sanitárias delas provenientes, a autuada Toweb Brasil LTDA apenas registra os domínios e serviços de hospedagem digital e não tem relação com a propaganda e o comércio dos produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 06/08/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/08/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1550203** e o código CRC **A8D64454**.
